

A. I. Nº - 232943.2004/06-6  
AUTUADO - P-2 - ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 11.07.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0195-04/07**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente elidida. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Corrigida inconsistências apontadas pela defesa e confirmada pelo autuante. Mantido parcialmente o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/06, exige ICMS no valor de R\$ 30.968,79, acrescido de multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do ICMS, constatada em face da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se tributo no valor de R\$ 7.266,68, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do ICMS, relativo as operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 4.197,98, com multa de 70%;
3. falta de recolhimento do ICMS, constatada em face da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 12.005,68, com multa de 70%;
4. falta de recolhimento do ICMS, relativo as operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, fato esse apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se tributo no valor de R\$ 7.498,45, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa, fls. 182 a 184, apresentando as seguintes ponderações.

Afirma inicialmente que no levantamento quantitativo de estoque em 08/12/2006, efetuado pelo autuante, fora lançado separadamente as mercadorias de Biscoito (BIS1, BIS2, BIS3, BIS4 e BIS5), Arroz Tia Elza e Manu (ARR2 e ARR3), Macarrão Petyan (MAC1) e Óleo de Soja Liza (OLE1, OLE2) das mercadorias existentes e relacionadas do inventário em 01/01/2006 Biscoito (BISC), Arroz Branco (ARR1), Macarrão (MACA) e Óleo de Soja (OLEO), respectivamente. Observa que, por esse motivo, no cálculo das diferenças quantitativas originou responsabilidade solidária destas mercadorias, pois conforme a planilha de demonstrativo de estoque não houve entradas e saídas das mesmas. Acrescenta ainda que as entradas e saídas de todas as mercadorias podem ser comprovadas através das planilhas de entradas e saídas de mercadorias elaboradas pelo fiscal, estas foram lançadas juntamente com as mercadorias relacionadas no estoque inicial em 01/01/2006.

Diz que fez o agrupamento de cada mercadoria que foi lançada separadamente Biscoito (BIS1, BIS2, BIS3, BIS4 e BIS5), Arroz Tia Elza e Manu (ARR2 e ARR3), Macarrão Petyan (MAC1) e Óleo de Soja Liza (OLE1, OLE2) juntamente com as mercadorias existentes e relacionadas anteriormente, pois elas compõem o estoque final em 08/12/2006 e servem de base de cálculo para as diferenças encontradas. Ressalta que as mercadorias que se encontravam na unidade de fardo foram transformadas em quilos.

Revela que em relação às entradas de mercadorias constatou que, no relatório das entradas, a nota fiscal nº 131999 de fevereiro foi lançada a quantidade de 236 kg quando o correto seria 256 kg de Biscoito, e que, falta o lançamento da nota fiscal nº 56 de 27/11/2006 na quantidade 10.020 kg de feijão carioca, pois esta nota foi lançada em 01/12/2006 no registro de entrada no período fiscalizado que foi de 01/01/2006 a 08/12/2006.

No tocante às saídas informa que constatou os seguintes fatos:

- 1) Item Biscoito - a nota fiscal nº 2084 no mês de abril foi lançada a quantidade 15 kg de biscoito quando o correto é 150 kg;
- 2) Item - Feijão Carioquinha
  - nota fiscal nº 4766 do mês de outubro a quantidade lançada foi de 600 kg quando o correto é de 2100 kg;
  - nota fiscal nº 2665 no mês de setembro a quantidade lançada foi de 2250 kg quando o correto é de 2550 kg;
  - nota fiscal nº 2427 no mês de julho a quantidade lançada foi de 2490 kg quando o correto é de 2790 kg;
  - nota fiscal nº 1945 no mês de fevereiro a quantidade lançada foi de 1600 kg quando o correto é de 1650 kg;
  - nota fiscal nº 2682 no mês de setembro na quantidade de 60 kg, a nota fiscal 2353 no mês de julho na quantidade 90 kg e a nota fiscal nº 1962 no mês de março na quantidade 30 kg é de feijão fradinho;
  - nota fiscal nº 2547 no mês de agosto não foi lançado na quantidade 60 kg de feijão carioquinha;
  - nota fiscal nº 2346 no mês de junho não foi lançado na quantidade 750 kg de feijão carioquinha.
- 3) Item Feijão Fradinho - não foram lançadas as notas fiscais 2682, 2353 e 1962 referente a 60 kg, 90 kg e 30 kg de feijão fradinho, respectivamente.

- 4) Item Milho - nota fiscal nº 2766 no mês de outubro a quantidade de 1500 kg corresponde a saída de feijão carioca conforme observação no corpo da nota fiscal;
- 5) Item Óleo - a nota fiscal nº 2477 no mês de agosto a quantidade lançada foi de 120 (cento e vinte) caixas quando a correta é de 4 (quatro) caixas.

Conclui o autuado informando que, com base nas constatações supra enunciadas, retificou a planilha do demonstrativo do estoque, elaborado pelo fiscal, de acordo com as suas assertivas que pode ser comprovada com a documentação juntada ao processo, fls. 186 a 199. Assevera que de acordo com a referida planilha, fl. 185, reconhece o valor de R\$ 22.186,14 (vinte e dois mil cento e cento e oitenta e seis reais de quatorze centavos).

Requer, por fim, a procedência parcial do Auto de Infração.

O fiscal autuante ao prestar informação, fl. 204, diz que após verificação da documentação fiscal acostadas aos autos pela defesa, 186 a 199, somente não concorda com o autuado em relação ao item 3 da defesa, fl. 184, tendo em vista que conforme pode ser constado às fls. 43, 53, e 63, as notas fiscais nºs 2682, 2353 e 1692 foram devidamente lançadas.

Conclui retificando o valor do débito, aumentando de R\$ 30.968,79, para R\$ 31.105,09, sendo R\$ 6.743,57, relativo à infração 01, R\$ 4.169,76 da infração 02, R\$ 12.005,68 da infração 03 e R\$ 8.186,08 para a infração 04.

O autuado intimado para tomar conhecimento da informação fiscal manifesta-se às fls. 211 a 212, mantendo toda a sua argumentação aduzida na defesa, reafirmando que no item 2 parágrafo 50 que a nota fiscal nº 2682 no mês de setembro na quantidade de 60 kg, a nota fiscal nº 2353 no mês de julho no valor de 90 kg e a nota fiscal nº 1962 no mês de março na quantidade de 30 kg correspondem as saídas de feijão fradinho e não feijão carioca como está relacionado na planilha elaborada pelo fiscal, fls. 43, 53 e 63, portanto, insiste que devem ser excluídas das saídas do feijão carioca e lançadas nas saídas do feijão fradinho, acrescenta ainda que é por este motivo que o contribuinte alega que essas notas fiscais não foram lançadas no estoque da mercadoria feijão fradinho, conforme item 3 da sua defesa.

Ressalta que nos demais fatos alegados pelo contribuinte em sua defesa o fiscal concorda com a autuada.

Conclui o autuado aduzindo que após os ajustes no levantamento da movimentação dos seus estoques conforme documentação juntada à defesa mantém o reconhecimento do débito em R\$ 22.186,14 (vinte e dois mil cento e cento e oitenta e seis reais de quatorze centavos) que correspondem: responsabilidade solidária a 7% no valor de R\$ 6.090,31, responsabilidade solidária a 17% no valor de R\$ 7.750,04, a omissão de saídas a 7% no valor de R\$ 3.731,70 e omissão de saídas a 17% no valor de R\$ 4.614,10.

Constam dos autos, fls. 214 a 215, que o autuado efetuou parcelamento no valor de R\$ 22.186,15, conforme se verifica na cópia de extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

## VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias no estabelecimento do autuado, em exercício aberto, abrangendo o período de 01/01/06 a 08/12/06, no qual foram apuradas as infrações relativas a falta de recolhimento do ICMS em face da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário – infrações 01 e 03, e relativo as operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração – infrações 02 e 04.

A defesa apresenta documentação fiscal para comprovar a existência de diversos equívocos cometido pela fiscalização, fls. 186 a 199, elaborando, inclusive um demonstrativo de apuração e de débito, fl. 185, contemplando as correções que diz ser cabíveis com base nas notas fiscais carreadas aos autos, no qual reduz o valor da exigência fiscal de R\$ 30.968,79 para R\$ 22.186,12.

O autuante assevera, à fl. 204, assevera que, com exceção do item 3 da defesa, as notas fiscais nºs 2682, 2353 1962, fls. 43, 53 e 63, foram devidamente lançadas, acata todas as demais correções apresentadas pelo autuado. Entretanto, apresenta retificação do Auto de Infração, aumentando o valor da exigência para R\$ 31.105,09.

Em sua manifestação após ter conhecimento da informação prestada, o autuado, insiste em reafirmar que o único item que o autuante não concordou está devidamente comprovado que as notas fiscais nº 2682, 60 kg, nº 2353, 90 kg e nº 1962 correspondem a feijão fradinho e não a feijão carioquinha, como relacionou o autuante em sua planilha de levantamento de estoques, fls. 43, 53 e 63.

Da análise das peças que integram o presente processo constato que assiste razão ao autuado no tocante aos equívocos apontados em sua defesa, tanto é assim, que o próprio autuante reconhece a quase totalidade das constatações elencadas e comprovadas pelo autuado.

Verifico que o único ponto não acatado pelo autuante diz respeito às notas fiscais nºs 2682, 2353 e 1962, mas verifico que também assiste razão ao autuado quando afirma que essas notas fiscais são de feijão fradinho, cópias apensadas às fls. 193, 196 e 197, e não feijão carioquinha, como consta do levantamento de estoque efetuado pela fiscalização, fls. 43, 53 e 63 eis que, restou evidenciado através das cópias carreadas aos autos pelo autuado, a exemplo da nota fiscal nº 2353, fl. 196, que constam, 3 fd. de feijão fradinho e 40 fd. de feijão carioquinha e foram todos lançados no levantamento da fiscalização, fl. 53, como se carioquinha fossem. Ressalto que o autuante informa, tão-somente, que as referidas notas fiscais foram lançadas, o que é fato, entretanto foram lançadas como produto distinto.

Por tudo isso é que acolho o demonstrativo elaborado pelo autuado, fl. 185, e reduzo o valor do lançamento original de R\$ 30.968,79, para R\$ 22.186,14, conforme discriminado no demonstrativo de débito a seguir apresentado.

#### DEMONSTRATIVO DE DEBITO

	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	DÉBITO	MULTA
1	08/12/2006	08/12/2006	87.004,29	7,0%	6.090,30	70,0%
2	08/12/2006	08/12/2006	53.310,00	7,0%	3.731,70	70,0%
3	08/12/2006	08/12/2006	45.588,47	17,0%	7.750,04	70,0%
4	08/12/2006	08/12/2006	27.141,76	17,0%	4.614,10	70,0%

Verifico que o autuado efetuou o parcelamento no valor de R\$ 22.186,14, conforme se constata às fls. 214 a 215.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.2004/06-6, lavrado contra P-2 - ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 22.186,14, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

EDUARDDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA